

PROTOCOLO ICMS 10, DE 18 DE ABRIL DE 2007

- **Publicado no DOU de 25.04.07, pelo Despacho [28/07](#).**
- **Alterado pelos Protocolos ICMS [30/07](#), [88/07](#), [24/08](#), [68/08](#), [87/08](#), [4/09](#), [41/09](#), [43/09](#), [101/09](#), [102/09](#), [103/09](#), [112/09](#)**
- **Adesão da PB, PR, PE, RJ, RO, SC, TO e DF, pelo Protocolo ICMS [30/07](#), efeitos a partir de 17.07.07.**
- **Adesão do AM e MS pelo Protocolo ICMS [43/07](#), efeitos a partir de 13.08.07.**
- **Adesão do PI pelo Protocolo ICMS [50/07](#), efeitos a partir de 08.10.07.**
- **Adesão do AC pelo Protocolo ICMS [62/07](#), efeitos a partir de 05.11.07.**
- **Adesão do AP e RR pelo Protocolo ICMS [85/07](#), efeitos a partir de 01.04.08.**

Estabelece obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Prot. ICMS 24/08, efeitos a partir de 27.03.08

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:

- I – fabricantes de cigarros;
 - II – distribuidores ou atacadistas de cigarros;
 - III – produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
 - IV – distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
 - V – transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
 - VI – fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;
 - VII – fabricantes de cimento;
 - VIII – fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano;
 - IX – frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola;
 - X – fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;
 - XI – fabricantes de refrigerantes;
 - XII – agentes que, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final;
 - XIII – fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;
 - XIV – fabricantes de ferro-gusa.
- Acrescidos os incisos XV a XXXIX ao caput da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos a partir de 14.07.08.**
- XV – importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;
 - XVI – fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores;
 - XVII – fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar;
 - XVIII – fabricantes e importadores de autopeças;
 - XIX – produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de

petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

XX – comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo;

XXI – produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Nova redação dada ao inciso XXII da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 41/09, efeitos a partir de 01.04.10

XXII – comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo;

Redação original dada pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos de 14.07.08 a 31.03.10.

XXII – comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo;

XXIII – produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins;

Nova redação dada ao inciso XXIV da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos a partir de 17.10.08

XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Redação original dada pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos de 14.07.08 a 16.10.08.

XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Nova redação dada ao inciso XXV da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos a partir de 17.10.08

XXV – produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Redação original dada pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos de 14.07.08 a 16.10.08.

XXV – produtores e importadores GNV – gás natural veicular;

XXVI – atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa;

XXVII – fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio;

XXVIII – fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes;

XXIX – fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;

XXX – fabricantes e importadores de resinas termoplásticas;

XXXI – distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;

XXXII – distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes;

XXXIII – fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes;

XXXIV – atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

Nova redação dada ao inciso XXXV da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos a partir de 17.10.08

XXXV – atacadistas de fumo;

Redação original dada pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos de 14.07.08 a 16.10.08.

XXXV – atacadistas de fumo beneficiado;

XXXVI – fabricantes de cigarrilhas e charutos;

XXXVII – fabricantes e importadores de filtros para cigarros;

XXXVIII – fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos;

XXXIX – processadores industriais do fumo;

Acrescidos os incisos XL a XCIII ao caput da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos a partir de 17.10.08.

XL – fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

XLI – fabricantes de produtos de limpeza e de polimento;

XLII – fabricantes de sabões e detergentes sintéticos;

XLIII – fabricantes de alimentos para animais;

XLIV – fabricantes de papel;

XLV – fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;

- XLVI – fabricantes e importadores de componentes eletrônicos;
- XLVII – fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática;
- XLVIII – fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;
- XLIX – fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;
 - L – estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte;
 - LI – estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte;
 - LII – fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas;
 - LIII – fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios;
 - LIV – fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
 - LV – fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;
 - LVI – fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
 - LVII – fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados;
 - LVIII – fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;
 - LIX – fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;
 - LX – estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo;
 - LXI – atacadistas de café em grão;
 - LXII – atacadistas de café torrado, moído e solúvel;
 - LXIII – produtores de café torrado e moído, aromatizado;
 - LXIV – fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
 - LXV – fabricantes de defensivos agrícolas;
 - LXVI – fabricantes de adubos e fertilizantes;
 - LXVII – fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano;
 - LXVIII – fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano;
 - LXIX – fabricantes de medicamentos para uso veterinário;
 - LXX – fabricantes de produtos fitoquímicos;
 - LXXI – atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas;
 - LXXII – fabricantes e atacadistas de laticínios;
 - LXXIII – fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais;
 - LXXIV – fabricantes de tubos de aço sem costura;
 - LXXV – fabricantes de tubos de aço com costura;
 - LXXVI – fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre;
 - LXXVII – fabricantes de artefatos estampados de metal;
 - LXXVIII – fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados;
 - LXXIX – fabricantes de cronômetros e relógios;
 - LXXX – fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios;
 - LXXXI – fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais;
 - LXXXII – fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;
 - LXXXIII – fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial;
 - LXXXIV – serrarias com desdobramento de madeira;
 - LXXXV – fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria;
 - LXXXVI – fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;
 - LXXXVII – fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha;
 - LXXXVIII – fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança;
 - LXXXIX – atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios;
 - XC – concessionários de veículos novos;
 - XCI – fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos;
 - XCII – tecelagem de fios de fibras têxteis;
 - XCIII – preparação e fiação de fibras têxteis.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula, que estejam localizados nos Estados signatários deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

Acrescido o § 1º-A à cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos a partir de 17.10.08.

§ 1º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados no *caput*, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no *caput* não se aplica:

I – ao estabelecimento do contribuinte que não pratique, nem tenha praticado as atividades previstas no *caput* há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular;

Nova redação dada ao inciso II do § 2º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos a partir de 14.07.08.

II – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

Redação anterior dada pelo Prot. ICMS 24/08, efeitos de 27.03.08 a 13.07.08.

II - na hipótese dos incisos I, II e V do *caput*, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

Nova redação dada ao inciso III do § 2º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos a partir de 14.07.08.

III – nas hipóteses dos incisos II, XXXI e XXXII do *caput*, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior;

Redação anterior dada pelo Prot. ICMS 24/08, efeitos de 27.03.08 a 13.07.08.

III - na hipótese do inciso II do *caput*, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior;

IV – na hipótese do inciso X do *caput*, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Acrescido o inciso V ao § 2º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos a partir de 14.07.08.

V – na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

Acrescido o inciso VI ao § 2º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 43/09, efeitos a partir de 15.07.09.

VI – o disposto neste protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Nova redação dada ao inciso VII do § 2º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 103/09, efeitos a partir de 01.09.09, (não aplicável a MT).

VII – até 31 de março de 2010, ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Redação original dada pelo Prot. ICMS 101/09, sem efeitos.

VII – ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescido o § 2º-A à cláusula primeira pelo Prot. ICMS 112/09, efeitos a partir de 14.09.09

§ 2º-A O disposto no inciso VII do § 2º da cláusula primeira somente se aplica aos Estados do Amazonas, Alagoas, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo em relação aos estabelecimentos atacadistas de produtos hortifrutigranjeiros.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se:

I – a partir de 1º de abril de 2008, relativamente aos incisos I a V, nas operações de vendas internas e interestaduais, excluídas as vendas com gasolina de aviação (GAV) e querosene de aviação (QAV);

II – a partir de 1º de junho de 2008, relativamente aos incisos I a V, para as demais operações, inclusive as vendas com gasolina de aviação (GAV) e querosene de aviação (QAV);

Nova redação dada ao inciso III do § 3º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos a partir de 14.07.08.

III – a partir de 1º de setembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV, aos contribuintes estabelecidos no Estado do Mato Grosso.

Redação anterior dada pelo Prot. ICMS 24/08, efeitos de 27.03.08 a 13.07.08.

III – a partir de 1º de setembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV.

Acrescidos os incisos IV e V ao § 3º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 68/08, efeitos a partir de 14.07.08.

IV – a partir de 1º de dezembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV, aos contribuintes estabelecidos nos demais Estados e no Distrito Federal;

V – a partir de 1º de abril de 2009, relativamente aos incisos XV a XXXIX.

Acrescido o inciso VI ao § 3º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos a partir de 17.10.08.

VI – a partir de 1º de setembro de 2009, relativamente aos incisos XL a XCIII.

Acrescido o inciso VII ao § 3º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 102/09, efeitos a partir de 01.09.09. (não aplicável a MT)

VII – a partir de 1º de abril de 2010, relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 4/09, efeitos a partir de 08.04.09.

§ 4º O inciso III do § 2º da cláusula primeira produzirá efeitos até o dia 31/08/2009.

Redação original dada ao § 4º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 87/08, efeitos de 17.10.08 a 07.04.09.

§ 4º O inciso III do § 2º da cláusula primeira produzirá efeitos até o dia 31/03/2009.

Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Protocolo ICMS 88/07, efeitos de 27.12.07 a 26.03.08.

Cláusula primeira Acordam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal em estabelecer, a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:

I - fabricantes de cigarros;

II - distribuidores ou atacadistas de cigarros;

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

V - transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

VI - fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;

VII - fabricantes de cimento;

VIII - fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano;

IX - frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola;

X - fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;

XI - fabricantes de refrigerantes;

XII - agentes que assumem o papel de fornecedores de energia elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XIII - fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;

XIV - fabricantes de ferro-gusa.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula, que estejam localizados nos Estados signatários deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no caput não se aplica:

I - ao estabelecimento do contribuinte onde não se pratique e nem se tenha praticado as atividades previstas no "caput" há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular;

II - na hipótese dos incisos I e II, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

III - na hipótese do inciso II, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total das saídas nos últimos (12) doze meses;

IV - na hipótese do item X, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica se:

I - a partir de 1º de abril de 2008, relativamente aos incisos I a V;

II - a partir de 1º de setembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV.

Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Prot. ICMS 30/07, efeitos de 17.07.07 a 26.12.07.

Cláusula primeira Acordam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal em estabelecer, a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de março de 2005, a partir de 1º de abril de 2008, para os contribuintes:

I - fabricantes de cigarros;

II - distribuidores de cigarros;

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

V - transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Parágrafo único. A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos nesta cláusula, que estejam localizados nos Estados signatários deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos mesmos.

Redação original, efeitos até 16.07.07.

Cláusula primeira Acordam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe em estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2008, a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no [Ajuste SINIEF 07/05](#), de 30 de março de 2005, para os contribuintes que exercem atividades de distribuição de combustíveis líquidos e de fabricação de cigarros, classificados respectivamente nos CNAE 4681-8/01 e CNAE 1220-4/01.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da

União.